

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/jaborandi/>



DECRETO Nº 011/2018

DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

- DISPÕE SOBRE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-E NO MUNICÍPIO DE JABORANDI, E REGULAMENTA A SUA FORMA DE UTILIZAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Jaborandi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 75, VI, da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com o disposto no artigo 241 do Código Tributário Municipal, Lei nº 392 de 27 de novembro de 2013;

Considerando que o Código Tributário Municipal-CTM, prevê que o contribuinte inscrito no cadastro mobiliário do Município, deverá emitir nota fiscal por ocasião da prestação de serviço.

Considerando que o Art. 241 do CTM autoriza o Chefe do Poder Executivo a editar Decreto para regularização de disposições contidas no referido Código;

Considerando que cabe a Administração buscar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e facilitar a geração de rendas com a diminuição de custos operacionais com a aplicação de recursos tecnológicos;

Considerando que o sistema de informática do Município de Jaborandi tem condições técnicas para implantar o sistema de NFS-e;

Considerando a recomendação do Tribunal de Contas dos Municípios para implantar o sistema de nota fiscal eletrônica com objetivo de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes e ampliar as receitas municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º A NFS-e é um documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente pela Secretaria de Administração e Finanças, para documentar as operações de prestação de serviços.

Gestão 2017. 2020

Prefeitura Municipal de Jaborandi
Av. Francisco Moreira Alves, 01 – Centro – Jaborandi-Bahia
CEP 47.655-000
CNPJ n.º 13.245.568/0001-14
Telefones: (77) 3683-2212/2152 Telefax: (77) 3683-2138

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



Art. 3º Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Jaborandi prestadoras de serviços sujeitos a incidência do ISSQN ficam obrigadas a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, a partir de 2º de abril de 2018.

§ 1º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços convencionais, confeccionadas através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, terão prazo de validade até 01 de abril de 2018.

§ 2º A partir da data referida no § 1º será vedada a emissão de documentos fiscais em modelos anteriormente admitidos, ficando automaticamente cancelados os já impressos e não utilizados.

§ 3º Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

§ 4º O acesso aos dados, sistemas e procedimentos para utilização da NFS-e se dará por meio da internet através do Portal: www.jaborandi.ba.gov.br.

Art. 4º A Secretaria de Administração e Finanças, atendendo às peculiaridades do caso concreto e observado o interesse do Município, poderá prorrogar de ofício o prazo para a obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Art. 5º Os procedimentos e controles da NFS-e são de responsabilidade do Departamento de Tesouraria, Receitas e Contabilidade da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O suporte do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Município dar-se-á pelos telefones disponíveis no Portal da nota ou através do endereço eletrônico.

SEÇÃO I DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 6º As especificações e critérios técnicos para utilização dos sistemas relativos à NFS-e constam no Manual do Prestador, disponibilizado através do Portal da NFS-e.

Art. 7º A NFS-e conterá no seu cabeçalho as expressões "Prefeitura de Jaborandi", "Secretaria de Administração e Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

Art. 8º NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;





III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

V - identificação do tomador de serviços, obrigatório nos casos de retenção do imposto na fonte, através das seguintes informações:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço:

- a) preenchimento com a descrição clara dos serviços prestados;
- b) no caso de serviços de construção civil, deverá conter informações referentes a dedução de material aplicado quando for o caso, sujeito à fiscalização da Prefeitura através de seus órgãos competentes.

VII - valor total da NFS-e onde deverá ser informado o valor total dos serviços prestados;

VIII - valor de dedução prevista na legislação, descontos ou abatimentos concedidos, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - enquadramento do serviço executado na lista de serviço (subitem);

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Jaborandi, quando for o caso;

Gestão 2017. 2020



XIV - indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

XVI - de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais, quando for o caso;

XVII - empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

XVIII - existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços - ISS;

XIX - indicação de "Empresa Optante pelo Simples Nacional", quando for o caso.

Parágrafo único. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial iniciando pelo número 001.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DA NFS-e

Art. 9º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC são obrigados a emitir a NFS-e, quando autorizado.

§ 1º A autorização para emissão da NFS-e deverá ser solicitada mediante solicitação de acesso no portal da NFS-e e entrega da documentação solicitada no mesmo.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças homologará a autorização no Portal da NFS-e.

§ 3º Os prestadores de serviços iniciarão sua utilização a partir do deferimento da autorização.

§ 4º As empresas que iniciarem as atividades durante a vigência deste Decreto terão autorização imediata.

Art. 10 O prestador de serviços autorizado utilizará a NFS-e por meio da Internet, mediante a utilização da Senha Web através do Portal da NFS-e.

§ 1º A NFS-e documentará as operações individualmente por item de serviço.

§ 2º A NFS-e, será enviada por e-mail, e quando solicitada pelo tomador de serviço, impressa em via única.

Gestão 2017. 2020



§ 3º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso ao sistema, será responsável por todos os atos praticados, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

§ 4º Uma vez gerada, a NFS-e não pode mais ser alterada, exceto através da carta de correção, admitindo-se, unicamente por iniciativa do contribuinte, ser cancelada ou substituída.

Parágrafo único. Não poderá ser utilizada a carta de correção para corrigir as seguintes informações da NFS-e:

- I - Valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III - o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;
- V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;
- VI - a indicação do local de competência do ISSQN;
- VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;
- VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

SEÇÃO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 11 Excepcionalmente, em face de indisponibilidade ou inacessibilidade do sistema de acesso à NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS impresso, que deverá ser convertido em NFS-e.

Art. 12 O Recibo Provisório de Serviços - RPS, deverá conter os dados relacionados nos incisos a seguir que permitam a sua conversão em NFS-e:

- I - Identificação do prestador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
- II - Identificação do tomador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Prefeitura Municipal de Jaborandi
Av. Francisco Moreira Alves, 01 – Centro – Jaborandi-Bahia
CEP 47.655-000
CNPJ n.º 13.245.568/0001-14
Telefones: (77) 3683-2212/2152 Telefax: (77) 3683-2138

Gestão 2017. 2020



- III - discriminação do serviço e seu respectivo código da lista de serviço;
- IV - valor da base de cálculo;
- V - alíquota e valor do ISS;
- VI - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- VII - indicação de retenção do imposto na fonte, quando for o caso;
- VIII - indicação de "Empresa Optante pelo Simples Nacional", quando for o caso;
- IX - indicação de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais;
- X - indicação de empresas enquadradas com base de calculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- XI - informação da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços - ISS;
- XII - inserção no corpo do documento da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS".

Art. 13 O RPS será emitido imediatamente à efetiva prestação dos serviços.

Art. 14 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 001.

Art. 15 O RPS deverá ser convertido por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.
§ 2º Para realizar a conversão do RPS em NFS-e será necessário a utilização de certificado digital.

Art. 16 A não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 17 O prestador de serviços autorizado em regime especial poderá converter o RPS em NFS-e, mediante a transmissão em lotes.

Gestão 2017. 2020



SEÇÃO IV DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - (DDNC)

Art. 18 Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de Recibo de Prestação de Serviços - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 19 Os contribuintes tomadores de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços - RPS, ficam obrigados a gerar a Declaração de Denúncia de Não Conversão - DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos prazos fixados no art. 15 deste decreto.

Art. 20 A Declaração Denúncia de Não Conversão - DDNC, deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará nas penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 21 A Declaração Denúncia de Não Conversão - DDNC, deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, sendo obrigatórias as seguintes identificações:

- I - do número do CPF ou CNPJ do prestador;
- II - do endereço do prestador e do tomador;
- III - do número do CPF ou CNPJ do tomador;
- IV - do e-mail do tomador;
- V - do valor dos serviços prestados;
- VI - do enquadramento na lista de serviços;
- VII - do número do Recibo de Prestação de Serviços - RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser instituídos através de Instrução Normativa.

SEÇÃO V DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Jaborandi
Av. Francisco Moreira Alves, 01 - Centro - Jaborandi-Bahia
CEP 47 655-000
CNPJ n° 13.245.568/0001-14
Telefones: (77) 3683-2212/2152 | Telefax: (77) 3683-2138

Gestão 2017. 2020



Art. 22 O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, referente às NFS-e, deverá ser emitido pelo sistema de guia específico.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto deste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

SEÇÃO VI DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 23 A NFS-e somente poderá ser cancelada pelo emitente, através de aplicativo do Portal da NFS-e, quando houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal, desde que o imposto não tenha sido pago.

§ 1º A solicitação de cancelamento de NFS-e poderá ser atendida automaticamente ou submetida à previa análise da autoridade fiscal competente, que decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento da solicitação.

§ 2º Na hipótese em que o imposto tenha sido pago, a NFS-e só poderá ser cancelada mediante solicitação do interessado por meio de processo administrativo junto à municipalidade.

SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E

Art. 24 A substituição da NFS-e, emitida com incorreção, será realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo específico no Portal da NFS-e, desde que o imposto não tenha sido pago. Parágrafo único. A solicitação de substituição de NFS-e poderá ser atendida automaticamente ou submetida à previa análise da autoridade fiscal competente, que decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento da solicitação.

SEÇÃO VIII DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 25 Fica instituído no âmbito da legislação municipal, o livro eletrônico de registro de serviços, gerado exclusivamente pelo sistema eletrônico, disponibilizado pela Secretaria de Administração e Finanças, cuja autenticação também será pelo próprio sistema, controlado eletronicamente pela repartição fazendária competente, disponibilizado no Portal da NFS-e, para impressão e encadernação.

Parágrafo único. O livro eletrônico de registros de prestação de serviços destina-se

Gestão 2017. 2020



a registrar as NFS-e dos serviços prestados e/ou contratados na forma da legislação.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no Portal da NFS-e pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua geração.

Art. 27 Os tomadores de serviços com a responsabilidade de retenção do ISSQN, ficam obrigados à utilização do sistema da NFS-e para emissão do documento de arrecadação Municipal - DAM.

Art. 28 O ISS devido pelos prestadores de serviços emitentes da NFS-e será apurado automaticamente por meio do sistema após a emissão da NFS-e.

Art. 29 Os contribuintes não emitentes de NFS-e deverão cadastrar-se no sistema para fins de consulta das NFS-e recebida de empresas situadas no Município de Jaborandi.

Art. 30 As Notas Fiscais de Prestação de Serviços constantes na última Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF) deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas à Secretaria de Administração e Finanças para cancelamento e inutilização em até 30 (trinta) dias contados do deferimento da autorização da NFS-e, sem prejuízo de posterior fiscalização.

Art. 31 Pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração direta, indireta, fundações instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidas, sediadas ou que preste serviço no território de Jaborandi, ficam obrigados a prestar mensalmente declaração dos dados econômico-financeiros de todas as operações que envolvam serviços tomados.

§ 1º O tomador de serviço, no momento de proceder a retenção do imposto deverá observar a alíquota do referido imposto ISSQN e a do imposto de renda quando for o caso, na forma da legislação vigente.

§ 2º A alíquota aplicável do ISSQN é de 5% na retenção na fonte, tem como base o preço do serviço sem qualquer dedução. Para os contribuintes MEIs e optantes pelo Simples Nacional, deverá ser informado no documento fiscal os impostos devidos pelo prestador de serviço previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Federal 123/2006, com as posteriores alterações.

Art. 32 Os valores dos impostos retidos deverão ser recolhidos pelas pessoas jurídicas tomadoras até o dia 15 do mês subsequente a da ocorrência da retenção.



§ 1º O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale a constituição de crédito tributário, incidindo sobre o valor devido, juros, multa, correção monetária e aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 2º O Setor de tributo municipal emitirá nota fiscal eletrônica avulsa ou autorizará sua emissão ao prestador de serviço, pessoa física ou jurídica não cadastrada no Município. Para tanto, primeiro será emitido o DAM do imposto devido, depois de comprovado o pagamento o contribuinte receberá em mãos a NFS-e avulsa ou será autorizado a imprimi-la no site da Prefeitura.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaborandi-Bahia, 11 de janeiro de 2018

Assuero Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

Gestão 2017. 2020



DECRETO N° 016/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor.

DECRETA:

Art.1º- Fica exonerada a Sra. **VERALUZIA SANTOS CASTRO RODRIGUES**, portadora do RG n° 06496719 02 SSP/BA e CPF n° 738.375.395-04, do cargo de **“GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME”**, nomeada pelo DECRETO N° 183/2017, em conformidade com a Lie Municipal em vigor.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI – BAHIA, em 15 de janeiro de 2018.

ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Gestão 2017. 2020



DECRETO N° 017/2018.

Dispõe sobre nomeação do Gestor e Coordenador do Fundo Municipal de Educação – FME.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 75, II da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto nos Arts. 3º a 5º da Lei Municipal nº 408 de 13 de Janeiro de 2015.

DECRETA:

Art.1º- Fica nomeada a Sra. **ANA SARAIVA RODRIGUES FOGAÇA**, portadora do RG nº 5.912.549 SSP/BA e CPF/MF nº 553.559.275-72, atual “**Secretária Municipal de Educação e Cultura**”, como Gestora do Fundo Municipal de Educação – FME.

Parágrafo Único – A Gestora nomeada terá além das atribuições contidas no Art. 6º da Lei Municipal 408/2015, a atribuição de assinar cheques e movimentar a conta do FME juntamente com o responsável pela Tesouraria e o Prefeito Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI – BAHIA, em 16 de janeiro de 2018.

ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Gestão 2017. 2020